

À EGRÉZIA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 01/SEC/2025
“CUIDADOS COM A PRIMEIRA INFÂNCIA” PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 323/2025 DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ABRAPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO INDIVÍDUO, associação civil de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.252.296/0001-12, com sede na Avenida Dr. João Guilhermino, nº 429, sala 55, Centro, São José dos Campos/SP, por sua Representante Legal e Presidente Sra. Síntique Nobre Lourenço de Araújo, que esta subscreve, vem perante esta Nobre Comissão, nos termos do artigo 15.1 e no prazo previsto no artigo 12.1, item “7”, ambos do Edital de Chamamento Público nº 01/SEC/2025 supra mencionado, apresentar tempestivamente as presentes

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CASA GIRASSOL**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.863.288/0001-32, e o faz nos seguintes termos:

1 – DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente solicitou esclarecimentos sobre a avaliação da Meta 1 e sobre a compatibilidade de prazos da Meta 2. Outrossim, solicitou transparência para garantir a lisura do processo seletivo.

Transcorre o recurso com a apresentação de pareceres da própria Recorrente e, acerca da Meta 4, solicita reconsideração da nota atribuída.

A Recorrente “discorda veementemente” da avaliação obtida na Meta 5.

2 – DAS CONTRARRAZÕES

Os argumentos da Recorrente não podem prosperar.

Os critérios para avaliação do portfólio técnico pedagógico e plano de trabalho foram devidamente publicados no edital em comento, no item “IX – Metodologia de Pontuação”.

Desta forma, **cabe exclusivamente à Comissão de Seleção**, a avaliação e julgamento da documentação apresentada pela Recorrente, tendo por diretriz e balizamento os critérios divulgados no item "IX – Metodologia de Pontuação" do edital nº 01/SEC/2025.

Pela avaliação e julgamento da Comissão, no uso de suas atribuições, a Recorrente obteve nota 17,30 (dezessete inteiros e trinta centésimos) de 20,00 (vinte) possíveis, ficando em segundo lugar nas Regiões Sul, Leste, e Norte/Sudeste/Centro/Oeste.

Por sua vez, a Peticionária foi classificada no edital em comento em **primeiro lugar** em todas as Regiões, obtendo nota 19,70 (dezenove inteiros e setenta centésimos), de 20,00 (vinte) possíveis, conforme depreende-se do Resultado de Classificação publicada em 12 de fevereiro de 2025.

Ora, a irresignação da Recorrente não se sustenta.

Em que pese a Recorrente, em seu recurso, não ter admitido a existência de erros na documentação apresentada, insta salientar que, se coube à Recorrente o dever de apresentar a documentação exigida, coube à Comissão a avaliação e julgamento de tais documentos. Cada parte cumpriu o seu múnus.

Não é demais registrar a Peticionária, em mesmas condições de julgamento pela Nobre Comissão, também foi penalizada e **perdeu pontuação** por erro de formatação/digitação, ou seja, divergência de operação de adição (soma) de centavos da fórmula do programa Excel comparada com a mesma soma feita em calculadora, pois esta última não arredonda as frações milésimas dos centavos.

Portanto, não há que se falar em falta de isonomia, tampouco em reavaliação dos critérios.

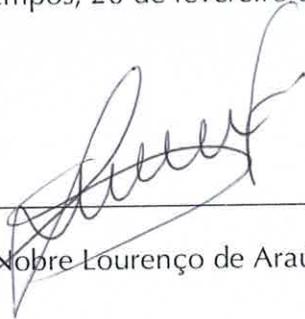
Por fim, registre-se o teor da Ata de Reunião de Deliberação do Resultado acima referido, restou registrado, *ipsis verbis*:

"(...) Após a análise dos documentos apresentados e a constatação de que a OSC ABRAPI obteve a melhor pontuação em todas as regiões, a Comissão decidiu realizar uma diligência técnica na sede da OSC, com o objetivo de verificar a capacidade operacional da mesma, afim de garantir a continuidade do serviço público e a qualidade esperada, uma vez que é de conhecimento público que a instituição já possui outros termos de colaboração em execução. Realizada a diligência, a Comissão de Seleção concluiu que a OSC demonstrou condições, neste momento, de implementar os serviços deste chamamento. (...)".

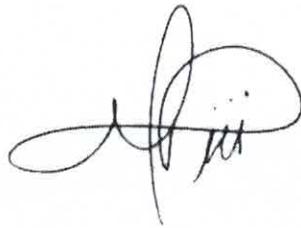
O procedimento administrativo está revestido da mais lídima lisura, de forma que o seu resultado deve ser mantido, **negando-se provimento ao recurso interposto**, por ser questão de direito e de justiça.

Pede deferimento.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2025.



Síntique Nobre Lourenço de Araújo



Dr. Marcelo Piccini
OAB/MG 230.224

À EGRÉZIA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 01/SEC/2025
"CUIDADOS COM A PRIMEIRA INFÂNCIA" PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 323/2025 DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ABRAPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO INDIVÍDUO, associação civil de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.252.296/0001-12, com sede na Avenida Dr. João Guilhermino, nº 429, sala 55, Centro, São José dos Campos/SP, por sua Representante Legal e Presidente Sra. Síntique Nobre Lourenço de Araújo, que esta subscreve, vem perante esta Nobre Comissão, nos termos do artigo 15.1 e no prazo previsto no artigo 12.1, item "7", ambos do Edital de Chamamento Público nº 01/SEC/2025 supra mencionado, apresentar tempestivamente as presentes

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por **ASSOCIAÇÃO INSTITUTO LETRAS IGUAIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.343.997/0001-48, e o faz nos seguintes termos:

1 – DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente requereu a reavaliação dos critérios do julgamento, invocando incorreções, inconsistências e disparidades na aplicação das penalizações entre as OSC participantes, alegando inconsistência no tratamento entre as propostas, ou seja, falta de isonomia.

Requereu, ainda, a revisão das penalizações, especialmente no que se refere a erros de digitação, formatação e interpretação que não comprometeram a integridade ou a execução do projeto.

Solicitou, ao final, seja reconsiderada a proposta da Recorrente, visando a reclassificação, após a correção dos critérios.

2 – DAS CONTRARRAZÕES

Os argumentos da Recorrente não podem prosperar.

Os critérios para avaliação do portfólio técnico pedagógico e plano de trabalho foram devidamente publicados no edital em comento, no item "IX – Metodologia de Pontuação".

Desta forma, **cabe exclusivamente à Comissão de Seleção**, a avaliação e julgamento da documentação apresentada pela Recorrente, tendo por diretriz e balizamento os critérios divulgados no item "IX – Metodologia de Pontuação" do edital nº 01/SEC/2025.

Pela avaliação e julgamento da Comissão, no uso de suas atribuições, a Recorrente obteve nota 16,74 (dezesseis inteiros e setenta e quatro centésimos) de 20,00 (vinte) possíveis, ficando em quarto lugar na Região Sul e Leste, e em terceiro lugar na Região Norte/Sudeste/Centro/Oeste.

Por sua vez, a Peticionária foi classificada no edital em comento em **primeiro lugar** em todas as Regiões, obtendo nota 19,70 (dezenove inteiros e setenta centésimos), de 20,00 (vinte) possíveis, conforme depende-se do Resultado de Classificação publicada em 12 de fevereiro de 2025.

Ora, a irresignação da Recorrente não se sustenta.

Diga-se de passagem, admitiu a Recorrente, em seu recurso, a existência de diversos erros na documentação apresentada. Se coube à Recorrente o dever de apresentar a documentação exigida, coube à Comissão a avaliação e julgamento de tais documentos. Cada parte cumpriu o seu múnus.

Não é demais registrar a Peticionária, em mesmas condições de julgamento pela Nobre Comissão, também foi penalizada e **perdeu pontuação** por erro de formatação/digitação, ou seja, divergência de operação de adição (soma) de centavos da fórmula do programa Excel comparada com a mesma soma feita em calculadora, pois esta última não arredonda as frações milésimas dos centavos.

Portanto, não há que se falar em falta de isonomia, tampouco em reavaliação dos critérios.

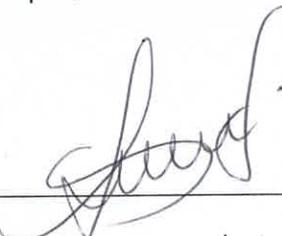
Por fim, registre-se o teor da Ata de Reunião de Deliberação do Resultado acima referido, restou registrado, *ipsis verbis*:

"(...) Após a análise dos documentos apresentados e a constatação de que a OSC ABRAPI obteve a melhor pontuação em todas as regiões, a Comissão decidiu realizar uma diligência técnica na sede da OSC, com o objetivo de verificar a capacidade operacional da mesma, afim de garantir a continuidade do serviço público e a qualidade esperada, uma vez que é de conhecimento público que a instituição já possui outros termos de colaboração em execução. Realizada a diligência, a Comissão de Seleção concluiu que a OSC demonstrou condições, neste momento, de implementar os serviços deste chamamento. (...)".

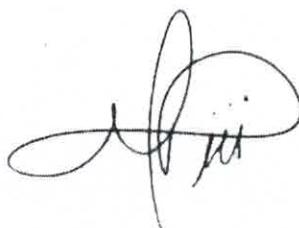
O procedimento administrativo está revestido da mais lúdima lisura, de forma que o seu resultado deve ser mantido, **negando-se provimento ao recurso interposto**, por ser questão de direito e de justiça.

Pede deferimento.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2025.



Síntique Nobre Lourenço de Araújo



Dr. Marcelo Piccini
OAB/MG 230.224

À EGRÉGIA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 01/SEC/2025
“CUIDADOS COM A PRIMEIRA INFÂNCIA” PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 323/2025 DA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ABRAPI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO INDIVÍDUO, associação civil de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.252.296/0001-12, com sede na Avenida Dr. João Guilhermino, nº 429, sala 55, Centro, São José dos Campos/SP, por sua Representante Legal e Presidente Sra. Síntique Nobre Lourenço de Araújo, que esta subscreve, vem perante esta Nobre Comissão, nos termos do artigo 15.1 e no prazo previsto no artigo 12.1, item “7”, ambos do Edital de Chamamento Público nº 01/SEC/2025 supra mencionado, apresentar tempestivamente as presentes

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por **ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIOS DA SANTÍSSIMA TRINDADE**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.197.413/0001-65, e o faz nos seguintes termos:

1 – DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente interpôs 05 (cinco) recursos, contra os quais a Peticionária contrarrazoará todos nesta mesma peça, por princípio de economia processual.

No primeiro recurso, a Recorrente solicita a revisão das notas atribuídas às metas propostas e solicitou esclarecimentos detalhados sobre: inexecuibilidade do prazo, critérios de avaliação, devolutiva comparativa e reavaliação da pontuação.

No segundo recurso, discorre a Recorrente acerca da penalização obtida na Meta 1 (prazo), justificando-se. Ainda, assevera a Recorrente que *“a manutenção da penalização viola frontalmente os princípios da legalidade, da motivação e da transparência (...)”*.

Sobre a Meta 2, a Recorrente alega que as etapas estão em total conformidade com as exigências do edital, solicitando esclarecimentos sobre os critérios de julgamento.

Já na Meta 3, discorda o Recorrente acerca da penalidade recebida por erro ortográfico significativo.

Prosseguindo, a Recorrente discorda do critério adotado pela Comissão quando esta considerou que a metodologia favorece parcialmente o cumprimento da Meta 4.

40

Acerca da parte financeira, a Recorrente discorda novamente dos critérios adotados pela Comissão, alegando que “não houve incompletude nas evidências para a formação dos custos”, comparando a pontuação recebida com a pontuação atribuída à OSC vencedora, ora Peticionária.

No terceiro recurso, a Recorrente requer a revisão das avaliações das metas, o acesso ao texto do plano de trabalho da OSC vencedora, e termina sugerindo que, *ipsis verbis*: “uma nova comissão seja constituída para reavaliar os trabalhos apresentados. A formação de uma nova comissão garantirá uma análise mais justa e criteriosa”. Finaliza reclamando equidade entre os participantes.

O quarto e o quinto recurso discorrem sobre o mesmo tema acima explanado, sem ocorrências de vulto.

2 – DAS CONTRARRAZÕES

Os argumentos da Recorrente não podem prosperar.

Os critérios para avaliação do portfólio técnico pedagógico e plano de trabalho foram devidamente publicados no edital em comento, no item “IX – Metodologia de Pontuação”.

Desta forma, **cabe exclusivamente à Comissão de Seleção**, a avaliação e julgamento da documentação apresentada pela Recorrente, tendo por diretriz e balizamento os critérios divulgados no item “IX – Metodologia de Pontuação” do edital nº 01/SEC/2025.

Pela avaliação e julgamento da Comissão, no uso de suas atribuições, a Recorrente obteve nota 15,50 (quinze inteiros e cinquenta centésimos) de 20,00 (vinte) possíveis, ficando em quinto lugar nas Regiões Sul, Leste, e quarto lugar na Região Norte/Sudeste/Centro/Oeste.

Por sua vez, a Peticionária foi classificada no edital em comento em **primeiro lugar** em todas as Regiões, obtendo nota 19,70 (dezenove inteiros e setenta centésimos), de 20,00 (vinte) possíveis, conforme depreende-se do Resultado de Classificação publicada em 12 de fevereiro de 2025.

Ora, a irrisignação da Recorrente não se sustenta.

Cabendo à Recorrente o dever de apresentar a documentação exigida, coube à Comissão a avaliação e julgamento de tais documentos. Cada parte cumpriu o seu múnus.

Não é demais registrar a Peticionária, em mesmas condições de julgamento pela Nobre Comissão, também foi penalizada e **perdeu pontuação** por erro de formatação/digitação, ou seja, divergência de operação de adição (soma) de centavos da fórmula do programa Excel comparada com a mesma soma feita em calculadora, pois esta última não arredonda as frações milésimas dos centavos.

Portanto, não há que se falar em falta de isonomia, tampouco em reavaliação dos critérios.

Por fim, registre-se o teor da Ata de Reunião de Deliberação do Resultado acima referido, restou registrado, *ipsis verbis*:

"(...) Após a análise dos documentos apresentados e a constatação de que a OSC ABRAPI obteve a melhor pontuação em todas as regiões, a Comissão decidiu realizar uma diligência técnica na sede da OSC, com o objetivo de verificar a capacidade operacional da mesma, afim de garantir a continuidade do serviço público e a qualidade esperada, uma vez que é de conhecimento público que a instituição já possui outros termos de colaboração em execução. Realizada a diligência, a Comissão de Seleção concluiu que a OSC demonstrou condições, neste momento, de implementar os serviços deste chamamento. (...)".

O procedimento administrativo está revestido da mais lúdima lisura, de forma que o seu resultado deve ser mantido, **negando-se provimento ao recurso interposto**, por ser questão de direito e de justiça.

Pede deferimento.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2025.



Síntique Nobre Lourenço de Araújo



Dr. Marcelo Piccini
OAB/MG 230.224